



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janilton Almeida de Carli, que “DETERMINA QUE TODOS OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO DISPONIBILIZEM MACAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 26 de abril de 2023, lida na 8ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Extraordinária na data de 15/05/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo determinar “que todos os hospitais, clínicas e postos de saúde e afins, públicos e privados, localizados no Município de Fundão disponibilizem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto visa facilitar a locomoção de pacientes obesos, no espaço físico de hospitais, pronto-atendimentos, unidades de saúde, assim como clínicas médicas, tendo em vista que as cadeiras de rodas e macas existentes (tamanho padrão) são desconfortáveis e, em alguns casos, não atendem às condições físicas do paciente, gerando constrangimento e transtornos.

No estado já há legislação sancionada desde 2008, que obriga hospitais, prontossocorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privadas do Espírito Santo a disporem de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas.

A medida atende às determinações da Lei nº 9.086/2008, sancionada pelo governador Paulo Hartung (PMDB) e publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de dezembro de 2008.

Sabemos que a obesidade é atualmente um dos mais graves problemas de saúde pública e sua incidência vem aumentando acentuadamente nas últimas décadas.

Em razão disso, ações devem ser implementadas para amenizar os problemas que a obesidade acarreta à população. Dentre elas, às relacionadas com a ergonomia das macas hospitalares são de suma relevância para diminuir o constrangimento e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar tal equipamento ao necessitar de um atendimento médico.

Diante do exposto, requiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei Municipal.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a presente proposição tem por finalidade determinar a oferta de macas e cadeiras de rodas com dimensões apropriadas para a locomoção das pacientes obesos nos hospitais, pronto-atendimentos, unidades de saúde, dentre outros estabelecimentos de saúde, localizados neste Município.

Acrescento ainda que, referida medida é necessária como forma de oferecer um pouco de dignidade aos referidos pacientes.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 025/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janilton Almeida de Carli, que “DETERMINA QUE TODOS OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO DISPONIBILIZEM MACAS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA OBESOS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2023.



Romehique Borges Simões  
PRESIDENTE E RELATOR



Vilcimar Correa  
SECRETÁRIO



Félix Tech Francisco  
MEMBRO

